

# **PROJETO DE LEI N° 3.582, DE 2004 (DO PODER EXECUTIVO)**

**Dispõe sobre instituição do Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.**

**EMENDA N° , DE 2004**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art.2º.....

Parágrafo Único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos mesmos requisitos de desempenho acadêmico e freqüência regular, a que estão sujeitos os demais alunos matriculados na instituição de ensino superior”.

## **JUSTIFICATIVA**

Assim, a execução do programa deve garantir seriedade nos critérios básicos de controle que são o desempenho, a freqüência e a responsabilidade na permanência dos estudos.

Ademais, conforme prevê o art. 4º do projeto, o beneficiário do PROUNAI deverá receber tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos, razão pela qual deve ser alterada a redação do § único do art. 2º.

A valorização das políticas públicas é fundamental para a eficácia do desenvolvimento educativo e do crescimento econômico do país.

**Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.**

**Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
PFL/BA**